

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-608-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea reúne os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I (GT23)”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, evidenciando a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas e a complexidade dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à governança ambiental e à justiça climática.

Os artigos aqui reunidos dialogam a partir de perspectivas interdisciplinares, oferecendo contribuições relevantes para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, à transição ecológica e à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário internacional.

O artigo “Democracia deliberativa, sustentabilidade e governança climática brasileira: participação social como condição de legitimidade”, de Gisely Lima Costa (Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNIRIO), analisa a participação social como elemento essencial à legitimidade democrática das políticas climáticas, à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas.

Na mesma linha temática, o trabalho de Ludimar Santos Silva aborda a ausência de indicadores como obstáculo à efetividade das políticas de desenvolvimento sustentável, evidenciando entraves estruturais à mensuração e à implementação dessas políticas públicas.

O artigo “O paradoxo da patente verde: propriedade intelectual, tecnologias climáticas e dependência epistêmica do Sul Global”, de Líssia Queiroz de Menezes (Bournemouth University) e Webster Campos Tavares (ITE/CEUB), problematiza as relações entre inovação tecnológica, propriedade intelectual e desigualdade no acesso a tecnologias ambientais.

No âmbito das políticas climáticas, o trabalho de Camila Rodrigues de Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP) analisa a evolução das políticas públicas ambientais no Estado de Goiás, investigando a tensão entre institucionalização normativa e efetividade prática.

A temática da justiça climática é explorada no artigo “Justiça Climática e Direitos Humanos: vulnerabilidades e resiliência frente à emergência ambiental”, de Anna Paula Bagetti Zeifert (PPGD/UNIJUÍ/RS), que examina os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

No campo das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, o artigo “Direito, desenvolvimento e meio ambiente: os desafios institucionais do Brasil contemporâneo”, de Jhon Wesley Leite Uchoa (Universidade de Caxias do Sul – UCS), analisa o papel das instituições jurídicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho “Sustentabilidade como fator reputacional no sistema financeiro”, de Eloisa Nardi e Fabiano Scuzziato (PPGD/UNIVEL), evidencia o crescente papel das práticas sustentáveis como critério de credibilidade no mercado financeiro.

A coletânea também contempla reflexões sobre desastres ambientais, como no artigo “Informar para salvar: o direito à informação como pilar do Direito dos Desastres”, de Laura Melo Cabral (PPGD/UFSM), que destaca o dever de transparência estatal como instrumento

(UEMG) e coautoras, bem como as análises jurídico-comparadas desenvolvidas por Isadora Raddatz Tonetto, Sophia Dornelles Nöthen e Jerônimo Siqueira Tybusch (PPGD/UFSM).

O artigo “Da flexibilização ambiental à insegurança jurídica: a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Sophia Dornelles Nöthen, Isadora Raddatz Tonetto e Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM), analisa criticamente as recentes alterações normativas à luz dos princípios constitucionais ambientais

A dimensão socioambiental é ampliada no trabalho “Implicações da colonialidade na preservação de manguezais”, de Tanise Zago Thomasi (PPGD/UFS), Carla Vila Nova de Oliveira e Everson Angelo Alves Silva (PRODIR/UFS), que evidencia a centralidade dos saberes tradicionais na proteção ambiental.

Por fim, o estudo de Jorge Antonio Dantas Silva (PPGD/UNIRIO) propõe avanços regulatórios para a simplificação e efetividade do Programa das Nascentes, destacando a relevância da eficiência administrativa na implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, a coletânea reflete a diversidade temática e metodológica característica do GT23, consolidando-se como importante espaço de reflexão crítica e produção acadêmica comprometida com a construção de respostas jurídicas inovadoras para os desafios da sustentabilidade no século XXI.

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI/SC

**A SUSTENTABILIDADE DO DIREITO DE MORADIA NA CIDADE DE LAGES
SOB A PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU**

**THE SUSTAINABILITY OF THE RIGHT TO HOUSING IN THE CITY OF LAGES
FROM THE PERSPECTIVE OF THE UN 2030 AGENDA**

**Caroline Ribeiro Bianchini
Marco Antonio Vescovi
Ludimar Santos Silva**

Resumo

O presente artigo adota como tema a necessidade de implantar índices de sustentabilidade habitacional na cidade de Lages - SC. A pesquisa iniciou com a análise do conceito atual do direito de moradia, o qual passou a apresentar uma abordagem relacionada aos aspectos da sustentabilidade. Nesse contexto surgiram documentos internacionais, dentre eles, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, apresentando metas a serem conquistadas até 2030. Estabeleceu-se o direito a uma cidade sustentável e por consequência a sustentabilidade das moradias considerada em três dimensões: social, econômica e ambiental. Ainda apresentou metas quanto o sistema de transporte, dentre outros. Nessa seara, surgiu a preocupação com a sustentabilidade das moradias, provocada também pelas tragédias ambientais cada vez mais frequentes. Diante desse cenário foi desenvolvida a pesquisa para verificar a sustentabilidade das moradias da cidade de Lages, através de consultas em sites oficiais, onde há informações sobre o fornecimento de prestações de serviços essenciais na cidade, de forma geral, sem adentrar em particularidades encontradas nos bairros que compõem a cidade. Nesse ponto, surge a compreensão sobre a necessidade de serem adotados os aludidos índices para possibilitar a identificação das fragilidades a serem trabalhadas com o objetivo de desenvolver políticas públicas em busca do alcance das metas elencadas pela Agenda 2030.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Moradia, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This article adopts as its theme the need to implement housing sustainability indexes in the

the sustainability of housing in the city of Lages through consultations on official websites containing information about the provision of essential public services in the city in general terms, without addressing the particularities found in the neighborhoods that compose the municipality. At this point, the understanding arises regarding the need to adopt the aforementioned indexes in order to enable the identification of vulnerabilities to be addressed, with the objective of developing public policies aimed at achieving the goals established by the 2030 Agenda for Sustainable Development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable, Housing, 2030 agenda for sustainable development

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo adota como tema a necessidade de implantação de índices de sustentabilidade habitacional das moradias em Lages - SC, sob a perspectiva da sustentabilidade, abordando a conexão entre direito fundamental à moradia e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de uma matéria revestida de uma significativa relevância, sobretudo em tempos em que os aspectos da sustentabilidade se revestem de destaque na sociedade, como um reflexo da preocupação com as gerações contemporâneas e futuras.

Preocupações estas que aumentam a medida que desastres naturais ocorrem cada vez com mais frequência atingindo milhares de pessoas, nas mais diversas regiões, além das pandemias que atingem a sociedade, muitas vezes provocados por aspectos sanitários.

Nesse contexto surge a necessidade de pesquisar como está sustentado o direito de moradia na cidade de Lages, principalmente relacionada com os aspectos que envolvem o fornecimento de água tratada, a coleta e recolhimento do lixo domiciliar, o tratamento do esgoto, a exposição das moradias a riscos provocados por eventos climáticos dentre outros. Ainda verificando as medidas e instrumentos adotados para evitar desastres naturais provocadas por eventos climáticos.

A pesquisa foi provocada pela inquietação quanto a sustentabilidade das moradias na cidade de Lages, verificando quais os aspectos estão em harmonia com as metas propostas pela ODS nº 11 da Agenda 2030 da ONU, ainda identificando quais são os critérios adotados pelo município para avaliar os elementos relacionados.

Nessa perspectiva, busca verificar se na cidade de Lages existe legislação estabelecendo metas e instrumentos sobre a existência de indicadores que sejam capazes de identificar as fragilidades de cada região da respectiva cidade, para possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas e de mecanismos com vistas ao *Princípio Leaving No One Behind*¹

Dessa forma, no desenvolvimento da pesquisa será empregado como objetivo geral analisar o direito de moradia na cidade de Lages sob a perspectiva da sustentabilidade em consonância com a ODS nº 11 da Agenda 2030 da ONU.

¹Não deixar ninguém para trás prevista na Agenda 2030 da ONU.

E, como objetivos específicos: verificar a coleta e destino do lixo doméstico; pesquisar o fornecimento de água tratada; analisar o sistema de tratamento do esgoto. Viabilizar a elaboração de projeto de lei a ser encaminhado aos órgãos públicos competentes sobre a necessidade de implantação da ISH² na cidade de Lages – SC, mediante a realização de pesquisas sobre o tema nos bairros da cidade, como uma forma de atender a ODS nº 11 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

A pesquisa será realizada mediante a análise de relatórios em sites oficiais. Para embasar cientificamente e teoricamente será realizada pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a obras físicas e acesso a documentação disponível na rede mundial de computadores.

O método indutivo foi adotado mediante a análise de dados encontrados nos relatórios oficiais elaborados pelo Instituto de Águas e Esgoto de Lages. Dessa forma, parte de observações específicas que conduzem a conclusão dos aspectos investigados.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE MORADIA

É possível encontrar resquícios do direito de moradia no ordenamento jurídico brasileiro na década de 1930 quando a fixação do valor do salário mínimo deveria considerar os custos com a moradia dos trabalhadores. Nesse sentido, Rodrigues (2023, p.01-02):

No Brasil, desde o início da década de 1930, a moradia consta como um dos itens que deve ser considerado nos cálculos do Salário-Mínimo para permitir a reprodução da força de trabalho. Quando os salários não permitem arcar com os custos de morar, é preciso instituir políticas públicas de moradia. Como o salário e as políticas públicas são insuficientes, uma grande parcela dos cidadãos, nas cidades brasileiras mora em condições precárias [...].

Verifica-se que mesmo que de forma incipiente a moradia já era um elemento determinante para a fixação do valor do salário mínimo e quando este não fosse suficiente o Estado deveria adotar políticas públicas para assegurar a moradia. O valor do salário mínimo deveria ser capaz de contemplar as despesas necessárias para assegurar a moradia para a respectiva família, devendo haver uma relação entre o valor do salário mínimo e a necessidade das famílias com essas despesas.

Dessa forma, a tutela do direito de moradia evoluiu lentamente embora o Estado brasileiro tenha ratificado alguns Tratados, iniciando de forma singela na década de 60 com uma evolução tímida.

²Índice de sustentabilidade habitacional.

No princípio o conceito de moradia estava apenas relacionada a uma habitação, no sentido literal, sem haver quaisquer indicativos de preocupação com os diversos aspectos que envolvem a moradia. A preocupação estava relacionada apenas a possibilidade de proporcionar uma construção, uma casa, não um lar.

A concretização desse direito ocorreu com o advento da Lei Federal nº 6.766 de 1979, a qual possibilitava a administração pública a regularizar loteamentos ocupados ilegalmente através de fiscalização por parte do Poder Público a quem competia efetivar os comandos legais.

O direito de moradia na ordenação jurídica brasileira se desdobra em dois âmbitos: no direito constitucional e também no direito civil, passando por consequente evolução e aperfeiçoamento da legislação, inclusive no plano constitucional, implementada com advento da Emenda Constitucional nº 26 de 2.000, acompanhando a evolução percebida em outros países.

Ainda é possível encontrar disposições referentes ao direito de moradia na legislação infraconstitucional as quais inclusive apresentam políticas públicas facilitando o acesso as comunidades mais vulneráveis economicamente, através de concessão de acesso a linhas de créditos.

Destaca-se que o direito de moradia passou a considerar elementos necessários para a consideração de uma moradia digna, perpassando por questões relacionadas claramente com a sustentabilidade.

Passou-se a considerar que a moradia não estava contemplada apenas com o imóvel, sem considerar outros elementos que poderiam proporcionar a sustentabilidade dessas moradias. De acordo com Spink (2020, s.p):

A inadequação das moradias é calculada a partir de cinco critérios: 1) carência de infraestrutura - domicílios que não dispõem de ao menos um dos seguintes serviços básicos: iluminação elétrica, rede geral de abastecimento de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo; 2) adensamento excessivo de domicílios próprios; 3) ausência de banheiro exclusivo; 4) cobertura inadequada; e 5) inadequação fundiária urbana.

Verifica-se que a moradia, na concepção atual precisa ter acessível a prestação de serviços básicos proporcionados pelo Poder Público, inclusive através de concessionárias a quem compete fornecer esses serviços públicos com a devida qualidade.

Pode-se observar que tais fatores estão relacionados diretamente com a sustentabilidade e em conexão com questões ambientais, sobretudo quando estão relacionados com o fornecimento de água potável, recolhimento e destino do lixo domiciliar e a prestação de serviços quanto ao saneamento básico.

3 A SUSTENTABILIDADE DAS MORADIAS NO BRASIL

O IBGE apresenta um retrato do direito de moradia no Brasil, apresentando dados relacionados com a prestação de serviços essenciais dentre outros aspectos relacionadas a sustentabilidade dessas moradias.

Contudo, deixa de apresentar resultados relacionados a outros fatores que envolvem a sustentabilidade das cidades e das moradias, como aspectos relacionados a mobilidade urbana acessibilidade da comunidade aos serviços essenciais, a existência de postos policiais e de saúde, hospitais, creches e escolas nas proximidades dessas moradias. Aspectos esses, que hoje são relacionados com a sustentabilidade das cidades e que não aparecem no censo apresentado pelo IBGE (2022, s.p)

Quanto a moradia a pesquisa demonstra que está aumentando a moradia em apartamentos de edifícios, sendo que em 2010 8,5% das moradias era em apartamentos e em 2022 aumentou para 12,5%. Quanto a distribuição de água, 82,9% das moradias estão ligadas a rede geral de abastecimento e, 9% da população é atendida por poços artesianos ou profundos. O censo ainda mostra que em 95,1% das moradias chega água encanada (Belandi, 2024).

Através das informações do Censo/IBGE (2022, s.p) ainda foram apresentadas informações quanto ao descarte e coleta do lixo domiciliar.

O tipo de descarte mais frequente foi o ‘Coletado no domicílio por serviço de limpeza’, com 82,5% da população residindo em domicílios nos quais esse era o destino do lixo. Em segundo lugar vem o “Depositado em caçamba de serviço de limpeza”, feito por 8,4% da população. Essas duas categorias, juntas, correspondem aos domicílios com coleta de lixo. Em 2022, 90,9% da população residia em domicílios com coleta direta ou indireta de lixo. Os 9,1% restantes recorriam a soluções locais ou individuais para a destinação do lixo.

As pesquisas apontam para a existência de problemas relacionados ao saneamento básico, onde quase a metade das residências brasileiras não dispõem de coleta e tratamento de esgoto, ficando a céu aberto, podendo causar diversas consequências nocivas ao meio ambiente, e a saúde das comunidades.

Verifica-se ainda que a coleta do lixo atingia 90% da comunidade, mas não aponta elementos relacionados a reciclagem e destinação do lixo orgânico domiciliar. A informação se refere ao simples recolhimento do lixo nas residências sem apresentar informações claras sobre o destino do lixo domiciliar. Apenas informam a existência de eventos para recolhimento e divulgação desses serviços.

Destaca-se que com o advento da Lei nº 14.020 de 2020 foi apresentado o marco legal do saneamento básico. Mesmo após dois anos após a entrada em vigor da aludida lei quase 35 milhões de pessoas vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não tem acesso à coleta de esgoto (Senado Federal, 2022).

De acordo com o Censo de 2022 as restrições de acesso a saneamento básico eram maiores entre jovens, pretos, pardos e indígenas. A população de cor ou raça amarela foi a que apresentou maior índice de acesso à infraestrutura de saneamento, seguida pela cor ou raça branca (IBGE, 2024).

Essas informações evidenciam o que hoje se denomina racismo ambiental, quando determinadas raças e etnias são expostas ao afastamento de prestação de serviços essenciais como ocorre quanto ao saneamento básico e demais fornecimento de serviços essenciais atrelados necessariamente a moradia digna.

Segundo Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, s.p) “A ausência de uma rede adequada de saneamento surge, então, como um dos maiores e mais persistentes problemas socioambientais do Brasil, com consequências em vários setores, como saúde pública e meio ambiente”.

O problema do saneamento básico é oriundo da década de 50, em razão da falta de empreendimentos de forma adequada, os investimentos eram pontuais, provocando um déficit ao acesso refletido ainda nos dias atuais. Na realidade são problemas históricos oriundos de uma ausência de planejamento adequado, refletidos na atualidade.

Nesse sentido Leoneti, Prado e Oliveira (2011, s.p):

Desde a década de 1950 até o final do século passado, o investimento em saneamento básico no Brasil ocorreu pontualmente em alguns períodos específicos, com um destaque para as décadas de 1970 e 1980. Em decorrência disso, o Brasil ainda está marcado por uma grande desigualdade e déficit ao acesso, principalmente em relação à coleta e tratamento de esgoto.

A existência de legislação específica tratando do saneamento básico ainda não é suficiente para garantir que ocorra uma coleta e tratamento do esgoto de forma adequada, capaz de contemplar as comunidades mais distantes dos centros urbanos e do fornecimento dos serviços essenciais.

Por outra banda, cabe ressaltar que o marco do saneamento básico estabeleceu prazos até 2033 para que 99% da população receba serviços de abastecimento e água e esgoto sanitário. Nesse sentido, Leite, Moita Neto e Bezerra (2022, s.p):

A Lei nº 14.026/2020 fixou, de forma peremptória, prazos para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ficou estabelecido que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro

de 2033 e os contratos em vigor que ainda não possuem as referidas metas terão até o dia 31 de março de 2022 para viabilizar a inclusão.

As pesquisas ainda demonstram que em 85,6% da população urbana brasileira há a cobertura de 98,8% de serviços de coleta de resíduos domiciliares. Apenas 38,1% dos municípios investigados tem coleta seletiva de lixo (Semasa, s.d).

A ausência de formas adequadas de coleta de lixo provoca situações de riscos ao meio ambiente e a saúde as pessoas. Menos da metade dos municípios pesquisados dispõem de coleta seletiva. A realidade ainda aponta para a coleta do lixo, sem haver uma efetiva preocupação com o destino do lixo recolhido, sem haver instrumentos capazes de reduzir essa problemática. Nesse sentido Mucelin e Bellini (2008, s.p):

O consumo cotidiano de produtos industrializados é responsável pela contínua produção de lixo. A produção de lixo nas cidades é de tal intensidade que não é possível conceber uma cidade sem considerar a problemática gerada pelos resíduos sólidos, desde a etapa da geração até a disposição final. Nas cidades brasileiras, geral.

É possível observar que existem pontos insatisfatórios com relação ao tratamento de esgoto e coleta seletiva de lixo. Como é sabido, são aspectos relevantes para evitar danos ambientais. O esgoto e o lixo a céu aberto são problemas de saneamento básico que precisam ter destinação de investimentos públicos para serem sanados, esses resíduos domiciliares são destinados a céu aberto.

Pode-se considerar que ainda não existem programas e políticas públicas que tragam resultados mais positivos e efetivos. Esse é um problema que não está sob controle, permanecendo a maior parte a céu aberto, proporcionando riscos ao meio ambiente e a saúde das comunidades.

4 A SUSTENTABILIDADE DAS MORADIAS DE LAGES - SC

Inicialmente é necessário contextualizar a cidade de Lages para adentrar aos aspectos concernentes a sustentabilidade do direito de moradia na perspectiva da ODS nº12 da Agenda 2030 da ONU.

Após, a contextualização, passará a análise do direito de moradia em âmbito nacional para a seguir adentrar ao direito de moradia na cidade de Lages, na perspectiva da sustentabilidade, abordando aspectos ambientais encontrados na respectiva pesquisa. E, ao final adentrar na legislação municipal destacando as previsões concernentes a sustentabilidade e ao direito de moradia.

Lages se trata de um município com a maior área com extensão territorial do estado de Santa Catarina, tendo 2.637.660 km² de extensão territorial, com população estimada de 172.458 pessoas, com densidade demográfica 62,55 hab/km², em 2025 (IBGE, 2026). O município tem uma área urbanizada de 49,26 km². O bioma predominante no município é a Mata Atlântica (IBGE, 2026). A cidade de Lages tem 77 bairros urbanos. (IBGE, 2026)

4.1 Os índices de acordo com as pesquisas locais

Compete a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (Semasa) realizar a avaliação da qualidade da água disponibilizada para a comunidade urbana do município, ainda sendo responsável pelo recolhimento do lixo domiciliar e saneamento básico da respectiva cidade.

Essa secretaria concentra a responsabilidade pela questão do lixo, da água e do saneamento, algumas vezes fazendo parceria com empresas privadas principalmente quando se refere a questão do destino do lixo eletrônico. (Semasa, 2026)

Ainda de acordo com a Semasa, em Lages há coleta seletiva de lixo, tendo sete ecopontos espalhados pela cidade, local onde serão depositados o material reciclável temporariamente. Mensalmente são recolhidos aproximadamente 16 toneladas de material reciclável, sendo estes destinados a empresas privadas para promoverem as respectivas destinações.

O lixo de 99,3% da população de Lages é coletado, sendo que 98,9% da população total é atendida com coleta de resíduos domiciliares. A população urbana tem cobertura de 100% enquanto a rural apenas 37,1%. O ponto nevrálgico é quanto ao lixo orgânico uma vez que apenas 0,7% de resíduos recicláveis secos e orgânicos são recuperados do total coletado (Semasa, 2024).

Outro ponto a ser destacado é que o município de Lages não informa oficialmente se pratica coleta seletiva de resíduos sólidos, embora haja informações sobre a realização de eventos envolvendo a coleta de determinados tipos de lixos.

Eventualmente, o município em parceria com a iniciativa privada realiza movimentos de recolhimento de lixo eletrônico e óleo de cozinha como forma de fazer o recolhimento do material e também divulgar a existência dessa forma de recolhimento de lixo. Esse material é encaminhado a Eco Centro Sul para a respectiva reciclagem. Trata-se de uma empresa responsável pelo recolhimento e destino do lixo eletrônico da cidade de Lages.

Quanto ao esgotamento sanitário, 79,1% da população residente em Lages tem recolhimento do esgoto através da rede pluvial ou de fossa ligada à rede. Tem acesso à serviços de esgotamento sanitário apenas 35,5% da população de Lages. A água potável é recebida por 96,9% da população lageana através da Rede Geral de distribuição vinculada a serviços públicos de abastecimento, sendo que 112 pessoas não dispõem de água encanada em suas moradias. (Semasa, 2024).

Em Lages 3,6% dos domicílios estão sujeitos a risco de inundação. O município tem áreas de risco de inundação mapeadas com sistemas de alerta de riscos hidrológicos. Esse mapeamento é integral. O município realiza intervenções ou manutenção em seus sistemas de drenagem no ano anterior aos dados coletados.

4.2 A sustentabilidade das moradias de Lages na perspectiva da Agenda 2030 da ONU

De acordo com a Agenda 2030 da ONU, para ser garantido o princípio de Ninguém ficar para trás, é necessário implantar estratégias para o desenvolvimento local e para verificação das necessidades de seus habitantes dentro do contexto ambiental e socialmente sustentável, sendo necessário inclusive identificar as regiões que demandam maior atenção no desenvolvimento de futuras políticas públicas destinadas a esse tema. Nesse sentido Martins, Miranda, Silveira, Sousa (2024, s.p):

Estratégias para o desenvolvimento local sustentável é aquela que atende às necessidades de seus habitantes dentro do contexto ambiental e socialmente sustentável. Dessa forma, a implementação da Agenda 2030 exige a sua adoção em todos os níveis governamentais, bem como a identificação de indicadores para o monitoramento local.

Dessa forma, para que haja as implementações dos comandos presentes na Agenda 2030 da ONU é preciso que sejam empregados indicadores de monitoramento local para que sejam identificadas as fragilidades, possibilitando que sejam adotadas políticas públicas inerentes ao direito de moradia de acordo com as fragilidades e deficiências encontradas em cada local examinado.

Para verificar se a obtenção de resultados inerentes ao direito de moradia é necessária que sejam implementados índices de sustentabilidade habitacional, através de um programa que pudesse avaliar cada bairro para apurar a distância que ainda existe para que haja a moradia sustentável.

Com a identificação local das fragilidades é possível que a Administração pública possa desenvolver políticas públicas para proporcionar melhorias aos bairros que apresentem maiores

fragilidades quanto aos serviços públicos básicos, quanto ao acesso e quanto aos riscos de alagamento.

Ainda possibilitara a regularização das moradias que permanecessem em situações irregulares, por muitas vezes não estarem em conformidade com as exigências impostas pelo Plano Diretor do município e em outras situações por estarem ocupando os imóveis apenas como possuidores.

A legislação municipal de Lages, mais especificamente, a Lei Complementar 523 de 22 de agosto de 2018 – Plano Diretor da Cidade de Lages- apresenta disposições relacionadas a estratégias a serem aplicadas quanto ao direito à moradia digna. O artigo 17 trata dessa matéria nos seguintes termos:

A Estratégia de Democratização do Acesso à Terra e Habitação promoverá o direito à moradia digna e a reestruturação e qualificação dos espaços territoriais informais, através da ampliação da oferta, da democratização do acesso e do reconhecimento e regularização das ocupações habitacionais consolidadas, tendo como objetivos: I - o reconhecimento da cidade ilegal no processo de planejamento municipal, em conformidade com a legislação; II - a promoção da integração territorial e o combate às desigualdades e à segregação social; III - a coordenação e a integração dos programas de habitação de interesse social aos elementos estruturadores do território, visando à diminuição de conflitos e à melhoria da qualidade de vida nos assentamentos e nas ocupações habitacionais consolidadas; IV - a promoção da regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização e simplificação da legislação do parcelamento do solo e das normas edilícias; V - a ampliação da oferta de Habitação de Interesse Social - HIS, potencializando e diversificando a produção pública e privada; VI - a adoção de critérios para a otimização da densificação e para a qualificação ambiental na produção de HIS.

Mais adiante a aludida lei apresenta disposições de estratégias para a mobilidade, a qualificação ambiental dentre outras. Contudo, não apresenta como estratégias a serem aplicadas, com vistas a moradia digna, a adoção de sistemas de avaliação dos bairros através de índices que indiquem onde estão as maiores fragilidades.

O plano diretor do município pode ser considerado como o comando básico inerente a política urbana do respectivo município, disciplinado matérias previstas na respectiva lei orgânica.

Nesse sentido Saule Junior, Chueiri e Valle (2007) o plano diretor é o instrumento básico da política, sendo seu papel trabalhar com temas elencados na lei orgânica municipal.

Outrossim, para que as metas propostas na Agenda 2030 possam ser alcançadas, é necessário que haja monitoramento associado a gestão compartilhada entre os entes federados possibilitando um maior alcance dessas estratégias nas comunidades. A gestão compartilhada em matéria de desenvolvimento urbano é necessária para as estratégias possam ter uma maior efetividade.

Saule Junior (2007, p.104) elucida que “Existem organismos federais, estaduais e municipais responsáveis em atuar no campo do desenvolvimento urbano, bem como instrumentos que devem ser aplicados e potencializados para o estabelecimento da cooperação entre os entes federativos”.

O compartilhamento das responsabilidades dentre os órgãos administrativos no desenvolvimento urbano também pode ocorrer no âmbito do monitoramento, para proporcionar um comparativo entre as regiões envolvidas, possibilitando a adoção de instrumentos capazes de atingir as metas propostas na Agenda 2030, de forma específica, nos locais onde haja as maiores necessidades.

De acordo com Cruz, Nóbrega, Montenegro e Pereira (2022, s.p) “No contexto dos ODS, é necessário articular, além do componente político, iniciativas de monitoramento e de gestão compartilhada, que fomentem a participação ativa dos entes federados, da sociedade civil e acompanhamento das metas”.

Observa-se que a Agenda 2030 se refere ao monitoramento local e esse monitoramento poderia ser realizado através da avaliação individualizada dos diversos bairros e comunidades da cidade de Lages, apontando onde as políticas públicas devem ser aplicadas, principalmente quanto aos serviços básicos, a locomoção, o risco de inundações e a existência de postos de saúde e policial para garantir o atendimento quando necessário.

Como verificado anteriormente a cidade de Lages tem monitoramento dos serviços básicos de forma global. Não apresenta especificação da situação vivenciada devidamente individualizada dos bairros, impedindo que haja uma aplicação mais efetiva de instrumentos onde existam as maiores fragilidades e necessidades, as quais precisam contar com políticas públicas de forma específica possibilitando a superação das respectivas dificuldades encontradas.

Dessa forma, para haver um monitoramento adequado, possibilitando a avaliação dos bairros é necessário que tenhamos uma lei estabelecendo a adoção do ISH (índice de sustentabilidade habitacional), em que pudessem ser verificadas questões concernentes água potável, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o mapeamento dos locais sujeitos a riscos de desastres ambientais, a qualidade e a segurança das moradias (existência de banheiro, material de construção usado), a regularização dos imóveis, a existência de postos de saúde e de transporte público e também se o imóvel que serve de moradia é próprio, é locado ou é cedido. Ainda verificará a existência de escolas e posto policial próximos, além da condição das vias públicas.

A aludida lei se constituiria numa Política Municipal de Sustentabilidade Habitacional em que possibilitaria uma classificação entre os bairros para que o Poder Público tenha condições de desenvolver as políticas públicas adequadas naqueles locais onde existam maiores fragilidades e que apresentem maiores carências quanto a sustentabilidade dessas moradias. Instrumentos a serem implantados buscando alcançar os critérios que envolvem a dignidade dessas moradias assoladas muitas vezes por ausência dessas políticas públicas específicas para as áreas necessárias.

O ISH poderia ser desenvolvido pelos serviços públicos integrantes das secretarias municipais envolvidas (Semasa, Assistência Social, Meio Ambiente) para evitar despesas adicionais ao erário público e havendo necessidade prever parcerias com instituições de ensino, mediante convênios.

Essa proposta é indispensável para proporcionar o desenvolvimento de instrumentos capazes de possibilitar que a cidade de Lages alcance as metas propostas pela ODS nº11 de 2030, tornando-se uma cidade mais sustentável, mediante a destinação de moradias dignas as comunidades.

5 CONCLUSÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 iniciou a preocupação com o direito ambiental e nesse contexto o ordenamento jurídico passou a ter normas contemplando a matéria, aliado a documentos internacionais oriundos da Organização das Nações Unidas, dentre eles a Agenda 2030 a qual apresenta metas a serem cumpridas até o ano 2030. Incluiu entre esses objetivos a cidade e comunidade sustentável, indicando elementos a serem contemplados.

No âmbito das moradias se observou que muitos problemas relacionados a sustentabilidade foram provocados em razão do processo de urbanização descontrolado diante da inexistência de um planejamento adequado.

Tal situação vivenciada provocou a instalação de moradias em locais impróprios fazendo com que as comunidades fiquem mais expostas a riscos ambientais, inclusive aqueles verificados nos últimos anos, fazendo com que a preocupação fique mais latente por busca de instrumentos capazes de mitigar esses riscos encontrados.

Recentemente o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma nova concepção das moradias, passando a considerar elementos relacionados a sustentabilidade também, decorrente dos diversos documentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Quando nos referimos a sustentabilidade das moradias é possível verificar que já existem pesquisas apontando índices de prestação de serviços essenciais as comunidades, contudo ainda são incipientes, carecendo de verificação mais específicas para possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas em locais com maiores fragilidades.

No caso específico de Lages – SC, existem pesquisas apontando índices de fornecimento de serviços essenciais, possibilitando a observação de que quase a totalidade da população tem acesso a esses serviços, com exceção ao recolhimento de lixo selecionado.

Contudo, não há informações quanto aos bairros, para que seja verificado onde estão mais presentes os desafios a serem enfrentados, assim como não há pesquisa disponível quanto a outras informações relacionadas a sustentabilidade das moradias.

A partir dessa verificação vislumbra-se a necessidade de adoção de uma Política Municipal de Sustentabilidade Habitacional (PMSH) para que seja inserida na legislação municipal questões envolvendo a adoção de índices (ISH) por bairros, incluindo não só a questão dos serviços essenciais mas também pesquisas relacionadas a outros aspectos que envolvem a sustentabilidade do direito de moradia na cidade de Lages-SC, nos termos da Agenda 2030.

Trata-se de uma forma de buscar o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 no que concerne a cidade e comunidades sustentáveis, identificando adequadamente as comunidades que precisam ter proporcionadas políticas públicas para proporcionar a sustentabilidade nesses locais.

REFERÊNCIAS

BELANDI, Caio. **Censo 2022**: cerca de oito a dez pessoas moravam em casas, mas cresce a proporção de moradores em apartamento. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 de março de 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim (Coord). **Direitos Fundamentais Sociais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Danielle Keyla Alencar; NÓBREGA, Aglaêr Alves; MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as fontes de dados para o monitoramento das metas no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress>. Acesso em: 14 de março de 2025.

INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO. **Indicadores em Destaque.** Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/lages#:~:text=>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados:** Lages. 2024-2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/lages.html>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

_____. **Censo 2022:** rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS. **Política Nacional de Resíduos Sólidos.** 2023. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/politica-nacional-de-residuos-solidos-pnrs#:~:text=>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

LEITE, Carlos. **Cidades Sustentáveis:** Cidades Inteligentes. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. **O novo marco legal do saneamento básico:** alterações e perspectivas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

LEONETI, Alexandre Bevilaqua; PRADO, Eliana Leão; OLIVEIRA, Sonia Walter Valle Borges. **Saneamento básico no Brasil:** considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

MARTINS, Ana Lucia Jorge. MIRANDA, Wanessa Debôrtoli. SILVEIRA, Fabrício. Sousa, Romulo Paes. **A agenda 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) como estratégia para equidade em saúde e territórios sustentáveis e saudáveis.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb>. Acesso em: 23 de novembro de 2025.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Sobre o Minha Casa, Minha Vida.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Novo Marco Regulatório do Saneamento.** Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/novo-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Casa Verde Amarela:** Governo Federal institui medidas para facilitar o acesso ao financiamento habitacional. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/10>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

MUCELIN, Carlos Alberto; BELLINI, Marta. **Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

NEIROTTI, Paolo, et al. **Current trends in Smart City initiatives:** Some stylised facts. Cities. 2014, p. 25-36. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cities.2013.12.010>. Acesso em: 06 de junho de 2025.

SAULE JUNIOR, Nelson (org). **Direito Urbanístico.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

SAULE JUNIOR, Nelson. A relevância do direito à cidade na construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis. In: SAULE JUNIOR, Nelson (org). **Direito Urbanístico.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

SAULE JUNIOR, Nelson; CHUEIRI, Thais de Ricardo; VALLE, Raul Silva Telles. In.: SAULE JUNIOR, Nelson (org). **Direito Urbanístico.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembléia Geral.** Resolução A/RES/64/292 de 28 de julho de 2010. ONU, 2010.

RODRIGUES, Arlete Moysés. O direito à cidade e à moradia nas cidades brasileiras. In: **The right to the city and housing in Brazilian cities.** Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/22889>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

_____. O direito à cidade e à moradia nas cidades brasileiras. In: **The right to the city and housing in Brazilian cities.** Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

RODRIGUES, R.; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica.** 11. ed. Lages: Papervest, 2023.

SEMASA LAGES. **Mutirão do Lixo Eletrônico recolhe mais de uma tonelada de materiais em Lages.** <https://www.semasalages.com.br/noticia/517/mutirao-do-lixo-eletronico-recolhe-mais-de-uma-tonelada-de-materiais-em-lages>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

SEMASA LAGES. <https://www.semasalages.com.br/residuos-solidos>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2026.

SENADO FEDERAL. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

SPINK, Mary Jane Paris; MARTINS, Mario Henrique da Mata. SILVA, Sandra Luzia Assis. **O direito à moradia:** reflexões sobre habitabilidade e dignidade. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMyw/>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

_____. **O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMyw/> Acesso em: 21 de maio de 2025.